



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.006788/93-94
SESSÃO DE : 21 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-30.016
RECURSO Nº : 120.467
RECORRENTES : DRJ/CAMPINAS/SP E MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

VALORAÇÃO ADUANEIRA.

O valor aduaneiro não pode ser confundido com aquele fixado pela CACEX (valor de transação). Decorre de disposição legal. DL 378/66, art. 2º, inciso II, art. 89, do RA, além do Dec. 92.930/86

REDUÇÃO BEFIEIX- VINCULADA À DESTINAÇÃO DOS BENS. Adição 26. DI 506.546/89

O benefício da redução e isenção vinculada à destinação do bem, é condição resolutiva. Portanto, verificado o não emprego nas finalidades que motivaram a concessão, se extingue o direito. Dec. 96760/88 c/c Port. MIC 148/88.

SIMILARIDADE. REDUÇÃO GATT. "ex". Adições 006 e 009. DI 506.546/89
Não apresentada pela importadora a G.I. expedida pela CACEX declarando, expressamente, a inexistência de similar nacional, como exigido nas Resoluções CPA. 14-1034/86 e 14-1302/87, não se aplica a redução do I.I. pretendida pela Recorrente. Dec. 75.772/75 e 78.887/77.

SUBFATURAMENTO E SUPERFATURAMENTO.

Comprovado, pelos documentos constantes dos autos, ter ocorrido superfaturamento ou subfaturamento, exigível a multa do art. 526 inciso III, do RA. DL 37/66, art. 169 inciso II.

DIVERGÊNCIA DE FABRICANTE. ART. 526, inciso IX.

Divergência do nome do fabricante, porém presentes demais requisitos que permitem a precisa identificação da mercadoria não enseja infração.

FALSA DECLARAÇÃO DE VALOR ADUANEIRO.

Comprovado, pelos documentos constantes dos autos. Multa prevista no art. 524, parág. Único do RA.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de novembro de 2001

MOACYR ELÓY DE ALMEIDA
Presidente e Relator

RECURSO N° : 120.467
ACÓRDÃO N° : 301-30.016
RECORRENTES : DRJ/CAMPINAS/SP E MAHLE INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Em ato de conclusão de Despacho Aduaneiro Simplificado (DAS) em DI's registradas na DRF/Santos/SP, nºs 506.546/89 e 511.583/88, respectivamente, o auditor Fiscal constatou evidências, as quais relacionamos adiante:

1 - DI 506.546/89

- 1.1 Importação de máquinas **usadas** através da empresa exportadora MAHLE GmbH/RFA, adotando-se como forma de pagamento, o **investimento de capital estrangeiro**, utilizando-se dos benefícios fiscais quais sejam: a) isenção de IPI (art. 17 do DL 2433/88, nova redação dada pelo art. 1º DL 2451/88, reg. pelo Dec. 96.760/88, art. 95); b) redução BEFIEX de 90% do II (cert. BEFIEX 065/80, de 12/03/80) e, c) redução GATT do II (adições 006, 009, 018 e 026).
- 1.2 Por solicitação, técnico credenciado pela SRF, emitiu laudo pericial, destacando que a mercadoria objeto da adição 023 tem como fabricante a empresa **FORTUNA – WERKE**, diferentemente da MAHLE GmbH, como declarado; e aquela da 026 é um aparelho **eletro/eletrônico** especial para controle (fls. 375 – foto 13).
- 1.3 A autuada, em relação ao valor aduaneiro, formulou declarações de que há vínculo entre a importadora e exportadora, porém, que este não influenciou sobre o preço; que foi utilizado o primeiro método de valoração aduaneiro e; que não houve ajustes.

As constatações sobre a Adição 026, convertem-se em irregularidades, uma vez que o pré-citado aparelho, usado, está sendo utilizado no controle de pistões, o que é vedado (de acordo com o art. 26, do DL nº. 2.433/88; art. 63, § 2º, do Dec. 96.670/88; art. 4º, § 5º, da Portaria MIC 147/88 –

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.467
ACÓRDÃO Nº : 301-30.016

DOU 11/11/88), também a autuada utilizou indevidamente a alíquota reduzida de 15%, o que não seria possível após a retificação da Lista III do GATT, promulgada pelo Dec. 97.621/89 – DOU 13/12/88, com a qual somente os aparelhos da posição TAB/NCCA 90.28.99.00, conceituados como elétricos, permaneceram com a alíquota de 15%, excluídos os similares eletrônicos, analógicos ou digitais.

Em relação às declarações constantes do item 1.3, foram constatadas as seguintes irregularidades quais sejam:

- a) sobre o valor aduaneiro declarado na fatura comercial DM 361.275,00 e o apurado pelo autuante de DM 919.800,00, houve uma diferença de DM 558.525,00, caracterizando **subfaturamento**;
- b) utilização indevida do primeiro método de valoração aduaneira pela autuada; o correto seria o sexto;
- c) a vinculação entre as empresas propiciou um investimento da exportadora para a importadora, influenciando no valor da operação, por a mesma não constituir uma simples venda e;
- d) a cifra oferecida como valor de transação corresponde ao valor para concessão de benefícios fiscais que a Comissão BEFIEX, ratificada pela CACEX, utilizou.

A auditoria fiscal, tendo em vista o saneamento das irregularidades constatadas na DI 506.546/89, lançou o crédito para devido recolhimento pela autuada, com fulcro na legislação em vigor, senão vejamos:

- a diferença entre o valor declarado e o apurado foi submetido ao regime de tributação integral, aplicando-se os benefícios do BEFIEX apenas até o montante acolhido pela respectiva Comissão, isto é, multa de 100%, inc. II, do art. 526, do RA, incidente sobre a diferença do valor subfaturado de DM 558.525,00;
- Pela divergência entre o declarado pelo fabricante e o apurado, multa prevista no inc. IX, do art. 526, do RA, incidente sobre os valores aduaneiros das adições 23 a 25.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.467
ACÓRDÃO Nº : 301-30.016

- Por ter feito declarações falsas relativamente ao valor aduaneiro informado; à inexistência de influência na vinculação entre as partes no preço da transação; à inexistência de ajustes; ao oferecimento como sendo o valor da transação, do valor para fins de redução BEFIEX, multa de 100% das diferenças de II apuradas, de acordo com parág. Único do art. 524 do RA.
- Por ter registrado como investimento de capital estrangeiro o valor FOB de DM 997.800,00, quando as mesmas corresponderam apenas a DM 919.800,00, havendo uma diferença de DM 78.000,00, registrada, porém, não acobertada pelo efetivo ingresso de mercadoria (máq. Automática de furar e prensar SP11), aplicou-se a multa de 20% prevista no inc.IX do art. 526 do RA, sobre tal diferença.
- Sobre os benefícios previstos no GATT, além de sua utilização indevida na adição 026, verificou-se que as mercadorias constantes das adições 006 e 009, encontram-se desprovidas de comprovação de inexistência de similar nacional como exigido pelos Decs 75772/75 e 78887/77. Da mesma forma a mercadoria constante da adição 018, não corresponde àquela prevista nas listas do GATT. Logo, aquelas mercadorias constantes das adições supra mencionadas foram submetidas à tributação integral.

2. - DI 511.583/88

- 2.1 Importação efetuada por “CIMA – Ind. Mat. Automotivo Ltda.”(denominação anterior da autuada) de máquinas e respectivos motores **usados**, para utilização em linha de usinagem para fabricação de pistões, fabricantes diversos, da empresa exportadora MAHLE GmbH/RFA, adotando-se como forma de pagamento, o **investimento de capital estrangeiro**, certificado BACEN 251/1608, de 13/07/88, utilizando-se dos benefícios fiscais quais sejam: **a)** isenção de IPI (art. 17 do DL 2433/88, nova redação dada pelo art. 1º DL 2451/88, reg. pelo Dec. 96.760/88, art. 95); **b)** redução BEFIEX de 90% do II (cert. BEFIEX 065/80, de 12/03/80)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.467
ACÓRDÃO Nº : 301-30.016

2.2 Por solicitação, técnico credenciado pela SRF, emitiu laudo pericial, destacando a existência de divergência quanto aos fabricantes efetivos e os declarados pela autuada em mercadorias objeto das adições 026 (SCHLEVO), 036 (WIWTZIG UND FRANK) e 049 (LUDW LOEME CO.), diferentemente de MAHLE

2.3 A autuada, em relação ao valor aduaneiro, formulou declarações de que NÃO há vínculo entre a importadora e exportadora,; que foi utilizado o primeiro método de valoração aduaneiro e; que não houve ajustes.

Em relação às declarações constantes do item 2.3, foram constatadas as irregularidades quais sejam:

- a) O primeiro método de valoração aduaneira foi indevidamente utilizado pela autuada;
- b) Diferentemente do declarado, existe vinculação entre o importador e o exportador, tendo a mesma influenciado no valor da transação;
- c) A operação realizada corresponde a um investimento de capital da exportadora na importadora, sem cobertura cambial, não caracterizando uma simples venda;
- d) O valor registrado a título de transação com fins de utilização para benefícios fiscais, é o indicado pela Comissão BEFIEX, ratificado pela CACEX, portanto, inferior ao valor aduaneiro correto de DM 1.118.331,91, calculado às fls. 15, pelo sexto método de valoração aduaneiro, caracterizando **subfaturamento**.

O enquadramento legal para as irregularidades arroladas sobre a DI retromencionada, encontra amparo legal na legislação vigente, senão vejamos:

- A diferença entre o valor aduaneiro correto e o declarado pela autuada, foi submetido ao regime de tributação integral, aplicando-se os benefícios BEFIEX apenas ao montante aceito por aquela Comissão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.467
ACÓRDÃO N° : 301-30.016

- Sobre a diferença do valor subfaturado (entre o declarado e o apurado), da ordem de DM 431.919,00 (fls. 032), multa de 100% de acordo com o inc. III do art. 526 do RA.
- Constatado e apurado o subfaturamento pela auditoria fiscal nas Adições n°s. 001, 002, 003, 017, 018, 019, 046, 047 e 048, respectivamente, no montante de DM 41.350,00, sujeito à multa de 100% do inc. II do art. 526 do RA.
- Às falsas declarações relativas ao valor aduaneiro; à existência de vínculo com a exportadora; à utilização do valor estipulado pela Comissão BEFIEX, para a realização da transação, tendo em vista a fruição de benefícios CACEX, multa de 100% da diferença de imposto apurada, prevista no parág. único do art. 524 do RA.

A autuada, notificada, requereu prorrogação do prazo para oferta da sua impugnação e, não logrando êxito no pleito, tempestivamente apresentou a sua defesa em contraposição ao AI, junto à DRF/Campinas/SP.

A título de preâmbulo, a impugnante presta esclarecimentos, afirmando que a efetivação dos incentivos fiscais BEFIEX, fez-se consoante declaração expedida pela Coordenadoria Técnica do programa BEFIEX, nos documentos de importação dos bens amparados pelo programa aprovado..., estando tal concessão vinculada ao cumprimento do programa de exportação. Posteriormente, transcreve e comenta de forma sucinta, no seu entendimento, os itens constantes do AI.

Sobre as alegações preliminares, a impugnante contesta as alegações, requer a insubsistência das irregularidades e do crédito tributário constantes do AI, justificando para tanto que o referido AI não foi efetuado no local de averiguação dos fatos (previsão legal no caput do art. 10 do Dec. 70235/72); que a impugnante efetuou os lançamentos no demonstrativo do regime de tributação, contendo valores incorretos, incompatíveis com aqueles que prescrevem o supra citado diploma legal.

Da impugnação ao mérito, suscita dúvidas quanto ao laudo pericial expedido, pleiteando a elaboração de um novo, preestabelecidos os quesitos a serem formulados, explicitando e/ou argumentando os demais pontos em litígio, adiante expostos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.467
ACÓRDÃO N° : 301-30.016

- 1) Que a divergência quanto ao fabricante não deve prosperar, pois trata-se de erro, que não altera o preço (anexa decisões do 3º CC em abono de sua tese).
- 2) Argumenta que enquanto não for emitido um novo laudo pericial, aqueles vetos concernentes à utilização da redução GATT, não podem prosperar, outrossim, que os mesmos seriam atribuição da Comissão BEFIEX.
- 3) Que os vetos retrocitados estão baseados em legislação que não contempla proibição ao uso da redução GATT para equipamentos usados, destinados ao controle de qualidade.
- 4) Que a utilização do 1º método de valoração está consubstanciado no art. 7º- § 1º e 2º, alíneas “a, b, c, f e g”, do Acordo de Valoração Aduaneira, concluindo-se que o valor aduaneiro é aquele fixado pela Comissão BEFIEX, ratificado pela CACEX, logo, seria impróprio a utilização do 6º método;
- 5) Que a vinculação não influenciou o preço, não obstante a MAHLE GbmH haver suportado os prejuízos decorrentes da utilização do preço determinado pela BEFIEX;
- 6) Que a autuada desconhece as restrições impostas pela exportadora quanto à cessão ou utilização de mercadorias;
- 7) Argumenta que não obstante o valor fixado pela BEFIEX ser o próprio valor aduaneiro, e havendo proibição legal de se utilizar o valor informado no Certificado de Inspeção e Avaliação da empresa SGS (RFA) para a obtenção do valor aduaneiro, não haveria a necessidade de se efetuar ajustes;
- 8) Que não está previsto no ordenamento jurídico a obrigatoriedade de a autuada informar que estava utilizando o valor fixado pela CACEX, não utilizando-se do valor aduaneiro cogitado pelo fisco, ou seja, não está claro qual a fundamentação legal ou infra-legal constante do AI, que obrigaria a autuada a informar qual o valor fixado para fins cambiais ou o valor aduaneiro;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.467
ACÓRDÃO Nº : 301-30.016

- 9) Que não concorda que as declarações da exportadora nas faturas comerciais constituam-se declarações falsas e inexatas, fundamentando a sua discórdia através da alínea “a” do item 1 da IN/SRF 21/983;
- 10) Que em consonância com o mesmo preceito, sendo a fatura emitida por empresa estrangeira, não haveria como atender a princípios subjetivos atinentes à fiscalização, inclusive no que se refere à indicação do valor real da transação ao invés do valor fixado pela CACEX para fins comerciais e de controle administrativo.

Ante os argumentos e explicitações expendidas, pleiteia a impugnante:

- a) Seja derogado o veto imposto pela auditoria fiscal à utilização do 1º Método de Valoração Aduaneira e aos valores declarados e registrados nas DIs, ou adotada a norma 7ª do Acordo, tornando insubsistente a utilização das planilhas de dedução do valor aduaneiro a partir dos Certificados de Inspeção e Avaliação utilizadas pela auditoria fiscal, mantendo-se para fins de avaliação, os valores originais das DIs;
- b) Seja impugnada a adoção dos valores registrados nas GIs para fins de redução BEFIEX, sendo a diferença entre o valor aduaneiro e o valor da GI, submetido ao regime de tributação integral, entendendo-se como o valor aduaneiro, aquele fixado pela Comissão BEFIEX;
- c) Sejam julgadas insubsistentes as caracterizações de sub e superfaturamento, calcadas em declaração emitida por exportador da Alemanha, sem pleno conhecimento da legislação brasileira e dos parâmetros subjetivos da fiscalização, mesmo porque o fundamento do fisco para tal lançamento, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico;
- d) Seja tornada insubsistente a aplicação da multa do art. 526-IX do RA, por divergência do fabricante, sendo ela uma pena acessória do lançamento principal e, não existindo lançamento principal, não haverá com subsistir o acessório, eis que este sempre acompanhará o principal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.467
ACÓRDÃO Nº : 301-30.016

- e) Seja tornada sem efeito a forma de aplicação da multa das adições 23/25 da DI 506546/89, por não estar correta, vez que as adições 24 e 25, referem-se a motores elétricos e, se cabível fosse a penalidade, sua base de cálculo deveria abranger unicamente o valor da adição 23, o mesmo ocorrendo com às adições 26/27, 36/38 e 49/51 da DI 511583/88, eis que as adições 27, 37, 38, 50, e 51, referem-se a motores elétricos;
- f) Que o § 6º do art. 526 do RA, preceitua que a base de cálculo da penalidade é o valor da mercadoria obtido segundo a aplicação da legislação relativa à base de cálculo do II, na época do registro da DI corrigido monetariamente e, não, a aplicação da taxa cambial, vigente na data da lavratura do AI, sobre o valor da transação. Portanto, deve o referido procedimento tornar-se insubsistente;
- g) Que tendo sido declarados os valores oficiais fixados pela CACEX, seria impossível incorrer em falsa declaração, punível com multa prevista no art. 24, parág. Único do RA, pelo que essa penalidade deve ser considerada insubsistente;
- h) Que não deve prosperar a inaplicabilidade dos benefícios do GATT nas Adições 6, 9, 18 e 26 da DI 506546/89, relativamente às duas primeiras adições, visto que tratando-se de material usado, não se submetem aos preceitos do Dec. 75772/75 e 78887/77, não cabendo à fiscalização argüir sobre a inexistência de similar nacional. Eis que ao emitir a GI, a CACEX já teria reconhecido a inexistência de similar nacional. Com relação à Adição 18, a impugnante desconhece a fundamentação legal, por não constar do AI. Outrossim, o laudo pericial SAT/10830-SEFIS/007/92 não define a mercadoria importada como torno de bancada, nem a fiscalização nunca fez menção a tal fato durante as visitas que efetuou à empresa. Quanto à Adição 26, a desclassificação promovida pela fiscalização ao aparelho importado, alegando tratar-se o mesmo de **aparelho eletrônico**, tendo em vista a correta aplicação do Dec. 97621/89, deve ser suspensa até a emissão de um novo laudo;
- i) Que não pode prosperar a posição da auditoria fiscal relativa à existência de registro indevido de investimento de capital estrangeiro a maior, sem cobertura cambial, no montante de

RECURSO Nº : 120.467
ACÓRDÃO Nº : 301-30.016

DM 78.000,00, correspondente à máquina automática de furar e prensar tipo SP11, que deixou de ser importada através da DI 506546/89. O valor efetivamente registrado foi o valor da DI e não o valor constante do Certificado prévio BACEN 25.111715. Razão pela qual requer o cancelamento da penalidade lançada com fulcro no inc. IX do art. 526 do RA, no valor de 15.202,85 UFIRs;

- j) Que as autorizações de investimento de capital estrangeiro contidas nos Comunicados BACEN nºs 251/1608 (DM 994.000,00) e 251/1715 (DM 997.800,00), não representam o efetivo registro de investimento correspondente, porém, tão somente uma autorização preambular para que a autuada providenciasse as GIs para a importação dos equipamentos e, um limite para a operação. Cumpre esclarecer que o registro do investimento de capital estrangeiro, somente foi realizado após o desembaraço aduaneiro, sendo o valor apropriado aquele constante da DI 506546/89 (DM 361.275,00) e da DI 511583/88 (DM 603.431,00);
- k) Destaca o § 4º do art. 526 do RA, para protestar contra o lançamento de duas penalidades (multa por infração decorrente da divergência de fabricante, coexistindo com a multa por infração decorrente do registro de capital estrangeiro), ambas capituladas no inc. IX do art. 526 do RA, contrariando as disposições do aludido dispositivo, razão pela qual deve ser declarada a insubsistência dessa duplicidade;
- l) Finalmente, invoca razões de relevância social não consideradas pela auditoria fiscal, para salientar o desempenho das exportações da empresa e a desproporção entre o valor FOB do benefício BEFIEX negociado (US\$ 500.000,00) e o valor do lançamento (US\$ 842.877,00), para apontar a falta de coerência do Fisco e, declarar-se surpreendida pela exigência fiscal.
- m) Pede e espera o acolhimento da impugnação e a insubsistência das exigências contidas no AI.

A DRJ/Campinas/SP, em análise sobre o AI e sobre a impugnação, conclui que é indispensável promover um aperfeiçoamento na instrução do processo,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.467
ACÓRDÃO N° : 301-30.016

a fim de saná-lo de quaisquer imperfeições, bem como, municiar o julgador de todos os elementos de convicção necessários para proferir o seu julgamento. Manifesta-se, então, pela remessa dos autos à repartição de origem, para que se promova diligências, perícias e outros esclarecimentos sobre a matéria exposta e outras julgadas oportunas.

Deferido o pedido de perícia técnica para a máquina importada pela Adição 26 da DI 506546/89, estendendo-se ao torno importado pela Adição 18 da mesma DI. Cientificada dos laudos proferidos, a impugnante nada questionou, restando, portanto, superado esse aspecto relativo à correta identificação das máquinas.

Nenhum fato novo considerado relevante foi inserido aos autos, exceto que a autuada requereu a lavratura de um novo AI e reabertura de prazo para impugnação, sob a alegação de que o mesmo deveria ser expresso em Real. Que, não atendido tal pleito, estar-se-ia diante de um vício formal.

A lide engloba as controvérsias sobre o efetivo valor aduaneiro, a tributação integral sobre as diferenças apuradas, fruição de isenções e reduções tarifárias com base no programa BEFIEX e Acordo GATT e, a aplicabilidade de multas de ofício e administrativas pelo conflito das declarações da Autuada com os dispositivos legais, inclusive quanto às imputações de falsidade.

A DECISÃO DRJ/Campinas/SP nº 11.175/05/GD/1430/98, julga parcialmente procedente a exigência fiscal para EXCLUIR da base de cálculo da multa administrativa a diferença decorrente da aplicação da taxa de câmbio da data do fato gerador, EXCLUIR a parcela relativa ao registro indevido de investimento de capital estrangeiro, e DESCONSTITUIR a TRD como juros de mora, no período de 04/02/91 a 29/07/91 e, DETERMINA a cobrança do crédito tributário mantido nesta decisão.

RECORRE DE OFÍCIO, da presente decisão, uma vez que o crédito tributário exonerado atinge montante superior ao limite de alçada fixado pela Portaria MF 333/97.

O julgamento pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes é convertido em julgamento pela Resolução nº 301-1.149, com a finalidade de corrigir uma falha material existente nos autos, motivada pela ausência do recurso voluntário, através da sua juntada.

Efetuada o procedimento, a postulante, inconformada com a r. decisão, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, alegando em preliminar:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.467
ACÓRDÃO N° : 301-30.016

Que não foram observadas as formalidades legais alusivas ao lançamento (art. 142 e 148 do CTN), bem como foram infringidas as disposições previstas no art. 11º do Código de Valoração Aduaneira, invocando também a Constituição Federal (art. 5º - LV), REQUERENDO ENTÃO A NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL

No mérito, alega que a Decisão Recorrida violou disposições expressas da legislação aduaneira vigente, não cabendo, assim, a manutenção do crédito remanescente relativo à diferença do II, as multas do art. 524, § único, 526, inc. III, e 526, inc. IX, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, tendo como base os seguintes argumentos:

- que nas importações realizadas pela Recorrente, os preços efetivamente pagos pelas mercadorias importadas estão consignados nos documentos já anexados aos autos quando da Impugnação, preços esses, aprovados por órgãos oficiais (CACEX/DECEX e BEFIEX), estando assim correta a utilização do PRIMEIRO MÉTODO para obtenção do valor da transação da mercadoria importada. Alegando ainda que os valores foram fruto de mera presunção por parte dos autuantes, e que caberia a estes comprovar que os preços praticados não estavam corretos.
- Quanto ao superfaturamento o recorrente destaca o item 11 da Norma de Execução nº CCA/CST/CIEF nº 25, de 21/07/1986, alegando que as penalidades de multa por sub ou superfaturamento e divergência de nome de fabricante apontadas no Auto de Infração afrontam o texto legal à época das importações. Trazendo o argumento de que o Valor Aduaneiro deve ser utilizado exclusivamente como base de cálculo do imposto de importação, não servindo para outros efeitos.
- Quanto à penalidade do art. 526, IX do RA, ressalva o recorrente que o Autuante não respeitou o princípio da estrita legalidade, e que a divergência quanto ao nome do fabricante, desprovida de qualquer consequência em relação a importação, não é suscetível de configurar a infração apontada no Auto de Infração.

Alega o recorrente, também, que sua importação estava sob a égide do Regime BEFIEX, e que, estaria submetida ao art. 178 do CTN, ou seja, isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, não poderia ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

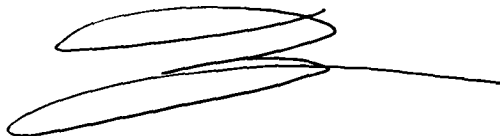
RECURSO Nº : 120.467
ACÓRDÃO Nº : 301-30.016

alterada, nem por Lei, pois estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

Por sua vez, seria incabível também os juros de mora, que só poderiam ser computados após a decisão final administrativa, alegando também a inconstitucionalidade de taxa SELIC.

Por fim, pede que se torne improcedente e insubsistente o Auto de Infração e a conseqüente improcedência da Ação Fiscal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

RECURSO N° : 120.467
ACÓRDÃO N° : 301-30.016

VOTO

A lide engloba as controvérsias sobre o efetivo valor aduaneiro, a tributação integral sobre as diferenças apuradas, a fruição de isenções e reduções tarifárias com base no programa BEFIEIX e no Acordo GATT e a aplicabilidade de multas de ofício e administrativas pelo conflito existente entre as declarações da Autuada e os dispositivos legais, inclusive quanto às imputações de falsidades.

Sob o argumento de que não foram observadas as formalidades legais alusivas ao lançamento (art. 142 e 148 do CTN), e de que foram infringidas as disposições previstas no art. 11º do Código de Valoração Aduaneira, invocando também a Constituição Federal (art. 5º - LV), a Recorrente requereu, preliminarmente, a NULIDADE do procedimento fiscal.

No mérito, alega que a Decisão Recorrida violou disposições expressas da legislação aduaneira vigente, não cabendo, assim, a manutenção do crédito remanescente relativo à diferença do II, as multas do art. 524, § único, 526, inc. III, e 529, inc. IX, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A aplicação das normas pela autoridade tributária, deve ser sistemática e com observância das formalidades, para garantir que tal aplicação ocorra da forma mais adequada possível e sejam respeitados os direitos do contribuinte.

Daí a necessidade de instituição de um processo administrativo fiscal, destinado a regular a prática dos atos da Administração e do contribuinte no que se pode chamar da relação tributária, notadamente destinada à constituição e exigência do crédito tributário, através do lançamento do tributo, por meio de *ação fiscal*, na qual, a atividade administrativa desenvolvida pela autoridade da Administração tributária é sempre vinculada, inadmissível qualquer atividade discricionária. É regulado pelo Dec. 70.235/72.

Ao sujeito passivo é dado o arbítrio, no entanto, não pode o mesmo esquivar-se ou alegar o desconhecimento da lei, *in casu*, a lei tributária, ou seja, até o início do procedimento fiscal, tem o contribuinte a oportunidade de agasalhar-se ao amparo da lei.

Com o início da *ação fiscal*, ocorre a exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, prevista no art. 138 do CTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.467
ACÓRDÃO Nº : 301-30.016

Para evitar que a autoridade pratique o ato que formaliza o início da ação fiscal e efetivamente não a realize, a legislação geralmente fixa prazo de validade daquele ato inicial. Na lei federal esse prazo é de 60 dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período.

A fase não contenciosa ou unilateral termina com o termo de encerramento de fiscalização, que será acompanhado de um auto de infração nos casos em que alguma infração da legislação tributária tenha sido constatada. São requisitos essenciais do auto de infração: a) a identificação do autuado; b) o local, a data e a hora de sua lavratura; c) a descrição do fato que constitui a infração; d) o dispositivo da legislação que o autuante reputa infringido e a penalidade aplicável; e) o valor do crédito tributário exigido e a intimação para o respectivo pagamento, o oferecimento de impugnação, com o prazo legalmente estabelecido para tal fim; f) a assinatura do autuante, sua identificação funcional.

Da lavratura do auto de infração deve ser cientificado o autuado. Isto ordinariamente é comprovado com a assinatura do autuado no próprio auto de infração, ou através de Aviso de Recebimento.

Entendo que não procede a pretensão da Recorrente quanto à nulidade sob a égide de que não foram observadas as formalidades legais alusivas ao lançamento (arts. 142 e 148), como também, não foi violado o disposto no art. 5º - LV, CF, que assegura a todo o contribuinte o direito ao contraditório e a ampla defesa, sendo constituído o DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Destarte as alegações manifestas, a contribuinte teve a oportunidade de impugnar (fls. 777/849) a exigência fiscal, formular uma Segunda defesa em 12/05/95 (fls. 862/875) e, instada a manifestar-se sobre o laudo da perícia complementar cuja solicitação foi de sua iniciativa, manifesta-se nos autos às fls. 974/975 em 03/03/98.

Rejeito, pois, a preliminar.

Afirma a Recorrente que o critério adotado para a fixação de novos valores aduaneiros, além de manifestamente **arbitrário e ilegal**, contraria a orientação do Acordo de Valoração Aduaneira, com previsão no art. 8º, item 3, que estabelece:

“que os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar previsto neste artigo, serão baseados, exclusivamente, em dados objetivos e quantificáveis.”

No mesmo sentido, faz citação da IN SRF nº 39/94, art. 32, revogada por outra de nº 16/98 que:

RECURSO Nº : 120.467
ACÓRDÃO Nº : 301-30.016

“art. 32 - qualquer acréscimo ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, efetuados nos termos do art. 8º do Acordo deve ser baseado, exclusivamente, em documentação comprobatória demonstrativa do valor a crescer.”

Improcede tais afirmativas, eis que o critério adotado emana da lei, isto é, do DL 378/66, art. 2º - II, art. 89 do RA, além do Dec. 92.930/86, o qual em sintonia com o Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio, estabeleceu os parâmetros de Valoração Aduaneira a serem seguidos por todos os signatários.

O referido Acordo estabelece em seu art. VII, item 2, “a”, que o valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o **valor real** da mercadoria importada a qual se aplica o direito, ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional, ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

O elemento probante da assertiva acima formulada encontra-se às fls. 236 a 250 e 664 a 705 dos autos, cujo valor real das mercadorias são fruto das avaliações técnicas efetuadas pela SGS CONTROLL – CO.m.b.H, R.F.A, o qual foi objeto de tradução juramentada e, posteriormente emitidas através de faturas proforma com base no valor real.

Descabida, também, essa pretensão.

Quanto ao disposto no art. 11 do Código de Valoração Aduaneira, que confere à Recorrente o direito a recurso de primeira instância, sem penalidades, essa oportunidade foi colocada à disposição da contribuinte antes do início da ação fiscal, ocasião em que, a princípio, efetivamente não o utilizou.

Ainda, assim, em instância administrativa é dado à contribuinte o direito de impugnar a ação fiscal, ou seja, o lançamento, expondo as suas razões de direito que serão submetidas a julgamento, deste sendo proferida uma sentença, seguida de uma proposição de cobrança amigável, ou dela cabendo recurso a instância superior.

Com efeito, os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. Contudo, não há o que ser revogado, visto que isto é o próprio acordo (tratado) que estabelece em seu art. VII, item 2, “a”, que o valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o **valor real** da mercadoria importada, em sintonia com a legislação supramencionada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.467
ACÓRDÃO Nº : 301-30.016

Finalmente, não procede a pretensão da Recorrente, nos termos do art. 59 do Dec. 70.235/72, eis que os atos e termos não foram lavrados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Afastadas as preliminares, este julgador passa à análise dos elementos constantes do mérito da lide.

Cinge-se o cerne da questão à correta aplicação da valoração aduaneira, via de consequência, a caracterização de sub ou superfaturamento com implicações que podem resultar em declaração falsa do valor aduaneiro e outras infrações, culminando na aplicação de multas de ofício e administrativas ao controle das importações.

Considerando que, uma vez entendido o que venha a ser o valor aduaneiro, cumpre definir o critério como o mesmo deve ser aplicado. O valor real da mercadoria é o valor aduaneiro, que coincidentemente, pode ser o valor efetivo da transação, ou não.

In casu, não existe essa coincidência, tendo em vista que a CACEX reduziu o valor do investimento de capital estrangeiro, via de consequência, também foi reduzido o valor da transação representado pelo investimento de capital mencionado, criando-se uma diferença entre o valor real (aduanheiro) e o valor efetivado na transação realizada.

Essa operação caracterizou na relação comercial, a influência da empresa exportadora e, notadamente, demonstrada essa vinculação através do aumento do investimento na importadora, demonstrando um comprometimento maior do que uma simples venda.

Em razão do ocorrido, o primeiro método não mais pode ser aplicado, eis que restou comprovada a vinculação entre as partes, e que a mesma influenciou no valor da transação, restando, de acordo com a legislação em vigor, a sua aplicação através do sexto método de valoração.

Relativamente às multas aplicadas, todas encontram amparo legal, uma vez constatada a diferença entre o valor da transação e o valor aduaneiro deve a mesma ser tributada pela sua integralidade; que o bem usado e constante da Adição 26 da DI 506.546/89 não poderá ser utilizado no controle de qualidade motivando a suspensão da redução BEFIEX; que em razão do mesmo ser eletrônico não está contemplado na lista III do GATT, sendo tributado integralmente; que essa situação provocou a declaração falsa do valor aduaneiro; que efetivamente foi constatado que a divergência entre o fabricante e a informação constante da GI não resulta de um fato isolado, porém, de uma sucessão de outros com o intuito de reduzir o recolhimento do tributo aos cofres públicos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.467
ACÓRDÃO Nº : 301-30.016

Isto posto, nego provimento aos recursos de ofício e voluntário, para a manutenção da decisão monocrática.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2001



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator